

TC 001.980/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatim/BA

Responsáveis: José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor dos Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1997-2000), e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA (gestão 1993-1996), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), tendo por objetivo melhorar a infraestrutura das escolas de ensino fundamental do município (peça 1, p. 176-186).

HISTÓRICO

2. Em 29/6/2006 a Prefeitura Municipal de Itatim/BA e o FNDE-MEC celebraram o Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), com vigência de 29/6/1996 a 25/3/1997, no valor total de R\$ 155.597,20, sendo R\$ 141.452,00 a parcela da União, e R\$ 14.145,20 a contrapartida municipal.

3. O prazo de execução do ajuste abarcou duas administrações municipais distintas: a primeira do Sr. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996), e a segunda do Sr. José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997/2000).

4. Os recursos federais, empenhados pela Nota de Empenho nº 96NE05215, de 28/6/1996 (peça 1, p. 174), foram transferidos por meio das Ordens Bancárias nºs 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996.

5. O Plano de Trabalho do ajuste previa a execução de duas ações distintas, mediante a seguinte alocação de recursos:

Ação	Especificação	Valores pactuados (R\$)	
		FNDE	Prefeitura
01	Escola Ampliada	94.000,00	7.924,74
02	Conclusão de Unidade Escolar de 1º Grau	47.452,00	6.220,26
	Total	141.452,00	14.145,00

6. O objeto conveniado foi alvo de supervisão técnica realizada em novembro de 1996 por engenheiros contratados pelo Projeto Nordeste, com o objetivo de dar conhecimento ao FNDE-MEC da situação física das obras. O Relatório Síntese de Supervisão de Obras, datado de 24/12/1996 (peça 1, p. 246-264) indica que na ocasião foi fiscalizada a ampliação pactuada para a Escola João Paulo Godoy.

7. Segundo o relatório, a obra "*não teve seus serviços iniciados*", e a escola encontrava-se "*em péssimo estado de conservação*". De acordo com o Parecer Técnico anexo ao Relatório, datado de

14/11/1996, a unidade escolar estava "*totalmente deteriorada e sem as condições necessárias para o seu funcionamento*".

8. Posteriormente, em maio de 1997, técnicos do FNDE-MEC realizaram nova inspeção no município, consoante Relatório de Inspeção nº 37/97/FNDE/DIROF/GEAPC, de 25/7/1997 (peça 1, p. 206-244). Na ocasião funcionários da Prefeitura informaram que a documentação referente ao convênio fora retirada dos arquivos municipais pelo ex-prefeito, impossibilitando a sua apresentação. Após visitas às escolas previstas no Plano de Trabalho, os técnicos concluíram pelo não cumprimento do pactuado no ajuste.

9. Ante a ausência da prestação de contas do convênio, registrada na Informação nº 017/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 8/11/2010 (peça 1, p. 282-288), o concedente expediu os Ofícios nºs 34 e 35/2010-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 12/11/2010 (peça 1, p. 298 e 290), destinados, respectivamente, à Prefeita a época, Sra. Raimunda da Silva Santos, e ao ex-gestor, Sr. Onésimo Souza Cintra, solicitando o saneamento da pendência.

10. O silêncio dos notificados motivou a elaboração do Parecer nº 133/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/10/2011 (peça 1, p. 306-312), manifestando a não aprovação das contas do ajuste. Na sequência o concedente expediu o Ofício nº 1870/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 21/10/2011 (peça 1, p. 314), à então Prefeita Raimunda da Silva Santos, remetendo cópia do referido parecer e informando que as contas seriam encaminhadas para instauração de Tomada de Contas Especial, caso não fosse quitado o débito apurado.

11. Os autos foram então remetidos à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), que, mediante a Informação nº 52/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/2/2012 (peça 1, p. 350-354), manifestou-se pela necessidade de reanálise com o objetivo de imputação de corresponsabilidade, tendo em vista que o prazo de vigência do convênio adentrou o mandato do gestor sucessor, Sr. José Edson Figueiredo Andrade.

12. Após três tentativas de entrega do Ofício nº 154/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2012 (peça 2, p. 54), solicitando ao ex-prefeito José Edson Figueiredo Andrade a apresentação das contas ou a devolução dos recursos, foi publicado no D.O.U. de 25/5/2012 o Edital de Notificação nº 6, de 24/5/2012 (peça 2, p. 66), convocando o responsável a sanar a pendência em 30 dias.

13. Esgotado o prazo sem manifestação do notificado, o concedente, por meio da Informação nº 556/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2012 (peça 2, p. 70-72), arrolou como corresponsáveis os Srs. Onésimo Souza Cintra (gestão 1993/1996) e José Edson Figueiredo Andrade (gestão 1997-2000), considerando que tanto o término da vigência do convênio (25/3/1997), como o prazo para prestação de contas (24/4/1997) recaíram sob a administração do sucessor do signatário do ajuste.

14. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80), em vista da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 5484/1996 (Siafi 305996), responsabilizou os Srs. José Edson Figueiredo Andrade (CPF 054.815.625-53) e Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87) pela falta de comprovação da aplicação dos recursos em tela.

15. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 92-97), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 2, p. 98).

16. Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial no 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80) tenha opinado pela corresponsabilização dos ex-gestores municipais, entendemos, na instrução de peça 3, que a ausência do extrato bancário da

conta específica do convênio não permitiria definir-se a responsabilidade individual pela aplicação dos recursos em exame.

17. Assim, no intuito de definir a responsabilidade individual ou solidária e promover a adequada caracterização do débito, na instrução constante da peça 3 propusemos a realização de diligência ao Banco do Brasil, no sentido de trazer aos autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio no 5484/1996 (Siafi 305996).

18. Diligenciado (peça 11), o Banco do Brasil informou (peça 13) que a conta 13334-5, da agência 0693-9, foi aberta em 23/3/1998, não sendo possível então enviar informações sobre o período solicitado (29/6/1996 a 24/4/1997).

19. Em nova instrução (peça 14), por entendermos que a informação prestada pelo Banco do Brasil abria a possibilidade de que os recursos em pauta tenham sido transferidos somente em 1998 (o que excluiria a responsabilidade do Sr. Onésimo Souza Cintra (CPF 108.614.405-87), ex-prefeito do município de Itatim/BA entre 1993 e 1996), propusemos diligenciar novamente aquela entidade bancária, solicitando a remessa do extrato bancário completo, bem as cópias dos cheques emitidos, da Conta Corrente no 13334-5 da Agência no 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, relativo ao período entre a abertura e o fechamento da referida conta.

EXAME TÉCNICO

20. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0100/2015-TCU/SECEX-BA (peça 16), datado de 13/1/2015, em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico (peça 15), o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CENOP SJ 2015/16436917 (peça 22) informando que a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, aberta em 23/3/1998 e encerrada em 13/12/1999, não foi movimentada.

21. As informações prestadas pelo Banco do Brasil divergem das constantes dos presentes autos: as Ordens Bancárias 1996OB010864, no valor de R\$ 94.000,00 (peça 1, p. 190), e 1996OB010867, no valor de R\$ 47.452,00 (peça 1, p. 192), ambas emitidas em 25/7/1996, indicam como favorecida a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, que, segundo informado pelo Banco do Brasil, foi aberta somente em 23/3/1998, e encerrada em 13/12/1999, sem registro de movimentação.

22. Embora o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 186/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 74-80) tenha opinado pela corresponsabilização dos ex-gestores municipais, entendemos que a ausência, nos presentes autos, do extrato bancário da conta específica do convênio, não permite definir-se a responsabilidade individual pela aplicação dos recursos em exame.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), no sentido de esclarecer as divergências indicadas no item “21” supra e trazer aos presentes autos os documentos atinentes à movimentação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itatim/BA por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do extrato bancário da conta corrente em

que foram geridos os repassados à Prefeitura de Itatim/BA por força do Convênio 5484/1996 (Siafi 305996), tendo em vista que o Banco do Brasil, atendendo diligência promovida por esta e. Corte, informou, por meio do Ofício CENPO SJ 2015/16436917 (cópia em anexo), que a conta corrente 13.334-5, da agência 0693-9, de titularidade da Prefeitura Municipal de Itatim/BA, destinatária das Ordens Bancárias 1996OB010864 e 1996OB010867, emitidas em 25/7/1996 (cópias em anexo), foi aberta em 23/3/1998 e encerrada em 13/12/1999, sem movimentação.

25. Sugere-se ainda que, como subsídio às informações requeridas, o ofício de diligência seja acompanhado de cópia da presente instrução e das peças 16, 17 e 22 destes autos.

SECEX-BA, em 27 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0